PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2022

Súmula: "Acrescenta o art. 123-A e altera o inciso XV, do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Irati, Estado do Paraná."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná,

APROVA

Art. 1º - Fica inserido o art. 123-A à Lei Orgânica Municipal de Irati, Estado do Paraná, com a seguinte redação:

"Art. 123-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6° Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º - O inciso XV, do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Irati, Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

XV. Dispor sobre a execução orçamentária e executar o orçamento aprovado, assim como, a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no art. 123-A desta Lei Orgânica."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Irati, em 26 de agosto de 2022.

Alcides Cesar Pinto
Vereador

Hélio de Mello
Vereador - Presidente

Teresinha Miranda Veres
Vereadora

Vera Maria Gabardo
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica institui no Município de Irati o orçamento impositivo que dispõe sobre execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Legislativos Municipais em Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores emendas que serão atendidas pelo Poder Executivo através do Orçamento Anual.

A presente proposição se fundamenta na Emenda Constitucional nº 86/2015, que implementou mudanças no processo legislativo da União, trazendo em seu bojo a reserva obrigatória, do percentual de 1,2% da receita corrente líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, destinado às emendas individuais dos parlamentares à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, a proposta apresentada tem por objetivo tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

A alteração busca a autonomia dos legisladores municipais, uma realidade em diversas cidades brasileiras, trazendo a possibilidade de os vereadores atenderem as demandas da população.

Os vereadores enquanto representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos por voto direto são legitimados para representar o posicionamento da população. Logo a inclusão das emendas impositivas no processo orçamentário corresponde a uma representação da vontade popular na aplicação de recursos orçamentários do Poder Público.

Irati, em 26 de agosto de 2022.

Alcides Cesar Pinto
Vereador

Hélio de Mello
Vereador - Presidente

Teresinha Miranda Veres
Vereadora

Vera Maria Gabardo
Vereadora